



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.729-A, DE 2023

(Da Sra. Bia Kicis)

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do §4º em seu art. 58:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§4º No caso em que os pais, ou responsáveis legais, ou o próprio aluno surdo oralizado, ou deficiente auditivo oralizado optarem pela modalidade da educação especial descrita no *caput* deste artigo, poderão formalizar a sua opção ou preferência pelo ensino sem o uso de Libras.(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A surdez é uma condição que afeta a comunicação e a interação social das pessoas. Diante disso, existem diferentes formas de abordar a comunicação entre os surdos, sendo duas das principais opções a oralização e a linguagem de sinais.

A inclusão é um princípio fundamental em uma sociedade democrática e igualitária, que visa garantir a participação plena de todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades e características individuais.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 27, estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É fundamental considerar que cada surdo tem suas particularidades, preferências e necessidades de comunicação, e a escolha do método de comunicação deve ser realizada de forma individualizada, respeitando o direito de cada surdo em se expressar e se comunicar da maneira que lhe seja mais adequada. Dessa forma, necessária a inclusão do §4º ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse sentido, cabe salientar que a legislação brasileira defende a implementação de medidas inclusivas que atendam às necessidades individuais dos estudantes surdos, seja por meio da língua de sinais, da oralização, do bilinguismo (língua de sinais e língua portuguesa) ou de outras estratégias de comunicação. O importante é garantir que esses estudantes tenham acesso a uma educação inclusiva, de qualidade e que respeite a sua identidade linguística e cultural.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece a obrigatoriedade de garantir o acesso à informação e à comunicação, bem como o direito à igualdade de oportunidades.

LexEdit
CD233207798200





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2023.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 22/05/2023 16:30:03.937 - MESA

PL n.2729/2023



LexEdit

CD2333207798200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233207798200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 58**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2023

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino.

Autora: Deputada Bia Kicis

Relator: Deputado Duarte Jr.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2729, de 2023, da ilustre Deputada Federal Bia Kicis, pretende explicitar, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que os pais ou responsáveis legais, ou o próprio estudante surdo oralizado ou pessoa com deficiência auditiva oralizada, podem optar formalmente pela modalidade da educação especial sem o uso de Libras, caso essa seja sua preferência.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de considerar as particularidades, preferências e necessidades de comunicação da pessoa surda, de forma que a escolha do método de comunicação seja realizada de forma individualizada, respeitando-se o direito de cada surdo em se expressar e se comunicar da maneira que considere mais adequada.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação para análise de mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania para fins de cumprimento do art. 54 do RICD.



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2729, de 2023.

Nada obstante a boa intenção da proposição em apreço, cabe-nos apresentar algumas ponderações decorrentes de cuidadosa análise da matéria.

O projeto busca reforçar, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a possibilidade de escolha, por parte dos pais, responsáveis legais ou do próprio estudante surdo oralizado ou pessoa com deficiência auditiva oralizada, pela modalidade de educação especial sem o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). No entanto, tal previsão já se encontra devidamente assegurada pela legislação vigente.

Em caráter geral, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 4º, § 2º, dispõe expressamente:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

[...]

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Além disso, no tocante à matéria educacional, a LDB (Lei nº 9.394/1996) determina que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos da



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

educação especial as condições necessárias para atender às suas necessidades, no que se refere à currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização (Art. 59, I).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.191/2021, que incluiu o Capítulo V-A na LDB, trata da Educação Bilíngue de Surdos e também respeita a liberdade de escolha da família ou do estudante quanto à forma de escolarização, prevendo ainda o acesso às tecnologias assistivas para os surdo oralizados. O art. 60-A, § 3º, da LDB estabelece:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Dessa forma, entendemos que o conteúdo do Projeto de Lei nº 2729, de 2023, embora meritório em sua intenção de explicitar direitos, revela-se redundante diante do arcabouço normativo já existente.



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2729, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 23/06/2025 16:18:20.953 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2729/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256803010200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.729/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250510699700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO